

A Aplicação do Princípio da Reciprocidade no Direito Internacional Público: do Bilateralismo à Supranacionalidade

VALÉRIA PORTO

Mestre em Relações Internacionais, Bacharel em Direito e em Relações Internacionais, Advogada e Assessora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

DOI: 10.11117/22361766.26.01.06

Vienne l'ère du droit institutionnel et cette simultanéité ne sera plus fondée sur des réciprocités approximatives, mais sur l'égalité générale devant la loi: les obligations seront inconditionnelles, les droits garantis. La réciprocité ne sera pas abandonnée, elle sera intégrée, absorbée par l'égalité multilatérale. La vocation de la réciprocité, c'est cette conquête de l'égalité. (Emmanuel Decaux)

RESUMO: O presente artigo visa analisar a aplicação do princípio da reciprocidade no Direito Internacional Público. Como regra básica de conduta entre os homens, a reciprocidade, por extensão, vem sendo o princípio guia das relações entre Estados. A parte introdutória busca retratar a evolução das relações internacionais, de um sistema caracterizado predominantemente pelo bilateralismo, ao surgimento de um arcabouço jurídico supranacional, mesmo que ainda na sua infância. A segunda seção tece considerações sobre as várias aplicações do princípio da reciprocidade no Direito Internacional. Com base no anunciado nas seções anteriores, a última parte examina a validade do princípio da reciprocidade e sua aplicação na atualidade internacional, caracterizada por crescentes assimetrias entre os Estados. Nesse novo contexto supranacional, pergunta-se como seria aplicado o princípio da reciprocidade e como seria determinada sua natureza jurídica. A conclusão traz a ideia de que o conceito de reciprocidade encontra-se em plena transformação, redefinindo-se como “direito-obrigação”.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Público; princípio da reciprocidade; relações entre Estados; equilíbrio de poder; Estado e soberania; supranacionalidade.

ABSTRACT: This essay seeks to analyze the application of the principle of reciprocity in public international law. As a basic rule of conduct among men, reciprocity, by extension, has been applied as a guiding principle in the relations between States. The introductory part attempts to follow the evolution of international relations, from a system predominantly characterized by bilateral relations to the current situation, in which one observes the birth throes of a supranational legal framework. The second section elaborates on the various applications of the principle of reciprocity in Public International Law. Based on what was said in the previous sections, the last part attempts to assess the validity of the principle of reciprocity in the current international system, characterized by a growing asymmetry among States. In this new supranational framework, one wonders how the principle of reciprocity would be applied and which would be its legal basis. The conclusion comes with the idea that the concept of reciprocity is under a transformation process, being redefined as a “right-obligation”.

KEYWORDS: Public International Law; Principle of Reciprocity; relations among States; power balance; State and sovereignty; supranationality.

SUMÁRIO: Introdução; I – O princípio da reciprocidade e o Direito Internacional Público; II – A reciprocidade revisitada; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

A aplicação do princípio da reciprocidade está a merecer análise mais aprofundada em um mundo cada vez mais integrado por tratados multinacionais e tendente à criação de um sistema legal supranacional.

Ao analisar a evolução das relações internacionais, de um sistema predominantemente bilateralista, até o surgimento de um arcabouço jurídico supranacional, ainda que em tenra infância, e, ainda, as várias aplicações do princípio da reciprocidade no direito internacional na atualidade, é de se perguntar se o corpo do direito internacional, construído com base no princípio da reciprocidade, estaria sujeito a modificações em função dessa evolução, a refletir um mundo cada vez mais interdependente.

O direito internacional tradicional baseou-se no princípio da reciprocidade desde os seus primórdios¹, em suas relações diplomáticas e consulares, para as transações legais na forma de tratados e para a proteção de estrangeiros, além de uma série de outros procedimentos para a solução de controvérsias.

Estados soberanos escreveram por várias décadas, por meio de suas relações bilaterais, a história do direito internacional fundada numa relação *delict-property-contract ethos*², desenvolvendo-se num sistema de regras delimitadas pela soberania dos Estados, no espaço e no tempo.

Não há dúvida de que o bilateralismo protege o princípio do Estado soberano, além de facilitar a identificação precisa do detentor do Direito ou do dever. A efetividade da maioria das normas bilaterais internacionais é, portanto, fortemente apoiada pelos mecanismos do princípio da reciprocidade.

Com a criação das Nações Unidas, em 1945, surgiram os primeiros esforços multilaterais. Paralelamente ao realismo voluntarista (os Estados eram unidades fechadas, impermeáveis e soberanas), surgia uma outra visão do direito e da sociedade internacional, de cunho “idealista”. O sistema das Nações Unidas

1 O princípio da reciprocidade já era encontrado em tratados que datam dos séculos XII e XIII. Sobre o tema, cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 100.

2 A expressão *delict-property-contract ethos* quer referir-se às características de um Direito Internacional quase que “simplicista”, padronizado, no qual eram solucionadas apenas questões relativas à propriedade e contratos.

trouxo uma proliferação de agências especializadas e de programas que começavam a tratar, progressivamente, de todos os domínios da atividade humana.

Como ressaltou Marie-Claude Smouts, em seu *Les Nouvelles Relations Internacionales*, o Direito, que até a Primeira Guerra Mundial, foi essencialmente um direito de coexistência, deu lugar, a partir de 1945, a um direito de cooperação, cujo objetivo não era mais o de regular as relações internacionais horizontais e bilaterais, mas o de favorecer a ação coletiva para a realização de objetivos comuns³.

John Ruggie⁴, ao defender o papel de instituições e normas multilaterais na transição pacífica da Guerra Fria para a pretensa “Nova Ordem Mundial”, apresentou seu conceito de multilateralismo e afirmou que, enquanto o bilateralismo gera formas de “reciprocidade específica”, o multilateralismo gera a chamada “reciprocidade difusa”.

Entretanto, o direito internacional contemporâneo tem caminhado muito além desse minimalismo legal, tanto no que se refere à quantidade, quanto à qualidade. E tem sido o surgimento de interesses comunitários globais – os direitos de terceira e quarta geração, tais como a paz e a segurança internacionais, a questão dos direitos humanos e a proteção do meio-ambiente –, os maiores responsáveis por essas mudanças.

O interesse comunitário nada mais é do que o *consenso* de um grupo de Estados da necessidade de se respeitar e velar por certos valores fundamentais, que, devido a sua importância, seu tratamento não pode ser deixado a cargo dos Estados individualmente, devendo esses interesses ser reconhecidos por todos os envolvidos e sancionados por lei internacional⁵. E o que há de novo nesse relacionamento é que, nessa seara, o direito internacional está em condições de superar as deficiências legais e morais do bilateralismo, amadurecendo em direção a uma ordem legal socialmente consciente.

I – O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

No campo do direito internacional, a Carta das Nações Unidas de 1945, além de incluir os princípios gerais do Direito entre as fontes do direito inter-

3 SMOUTS, Marie-Claude. *Les nouvelles relations internationales – Pratiques et théories*. Paris: Fondation Nationale des Sciences Politiques, 1998. p. 137-139.

4 RUGGIE, John. *Multilateralism matters – The theory and praxis of an institutional form*. Columbia: University Press, 1993.

5 Sobre o tema, cf. SIMMA, Bruno. *From bilateralism to community in international law cit.*, p. 234.

6 Cf. art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

7 Declaração relativa aos princípios do Direito Internacional que regem as relações amistosas e cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas de 24.10.1970. Sobre o tema, cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Ensaios 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 91 e ss.

nacional⁶, estabeleceu princípios a serem adotados entre os países signatários que, em função da evolução da concepção da coexistência pacífica de Estados, foram sistematizados na Declaração de 1970⁷.

E os princípios consagrados pela Carta das Nações Unidas⁸ supõem o princípio da reciprocidade, de acordo com o § 3º do art. 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

A reciprocidade já aparece, nos escritos bíblicos, como regra de conduta e sanção do homem, que deve ser bom e justo⁹. Ademais, a aplicação do princípio da reciprocidade foi invocada por Aristóteles, na *Ética a Nicômacos*¹⁰, na qual é exposta uma teoria do *ethos* e da justiça da Atenas do século IV a.C., por meio da discussão de conceitos como “o bem”, “a virtude”, “a justiça”, “a lei”, “a amizade” e “a felicidade”. O filósofo evidenciou ali a necessidade de uma justiça corretiva¹¹, com a finalidade de corrigir, nas relações interpessoais, aquilo que deve ser retificado, por ser contrário à igualdade, e, ainda, a evidência de que a reciprocidade deve ser analisada dentro de uma certa proporcionalidade, por operar a reciprocidade não na base da identidade das prestações, mas de acordo com uma certa proporção, que instaura a igualdade.

Assim se referiu Aristóteles acerca da relação entre a reciprocidade e a justiça:

Algumas pessoas pensam que a reciprocidade é justa de maneira irrestrita, como dizem os pitagóricos, que definem a justiça irrestrita como reciprocidade. Mas a reciprocidade não se identifica nem com a justiça distributiva nem com a corretiva. [...] Realmente em muitos casos a reciprocidade e a justiça corretiva divergem – por exemplo, se uma autoridade fere uma pessoa qualquer, tal autoridade não

8 São sete os princípios do Direito Internacional expressos na Carta das Nações Unidas e sistematizados na Declaração de 1970: a) proibição do uso da força; b) solução pacífica de controvérsias; c) não-intervenção nos assuntos internos dos Estados; d) dever de cooperação internacional; e) igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; f) igualdade soberana dos Estados; e g) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais. A Declaração de 1970 tratou a Carta das Nações Unidas como fonte formal do Direito Internacional.

9 Por exemplo, enquanto “Amarás o teu próximo como a ti mesmo” (Levítico, XIX, 18); “Não faças nunca a outro o que não querias que outro te fizesse” (Tobias, IV, 15); e “Tudo que vos quereis que os homens vos façam, fazei-o também vós a eles” (São Mateus, VII, 12) constituem regras de conduta. “Vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé” (Deuteronômio, XIX, 21) é sanção, com o intuito de reforçar a conduta justa dos homens. Cf. LAFER, Celso. *O convênio do café de 1976 – Da reciprocidade no direito internacional econômico*. São Paulo: Perspectiva, 1979. p. 33.

10 ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. Livro 5, Capítulos 4 a 6, 1132.a a 1134.b. 4. ed. Brasília: UnB, 2002. p. 97-103.

11 É de Aristóteles a ideia de que o principal fundamento da Justiça é a igualdade, entendida de duas formas fundamentais, dando origem a duas espécies de justiça: uma *distributiva* e uma *corretiva*. Esta última subdividindo-se em *comutativa* e *judicial*. A justiça *distributiva* tem por escopo fundamental a divisão de bens e honras da comunidade, de forma que cada um perceba o proveito adequado a seus méritos. Num enfoque metafórico, significa a realização da justiça segundo um critério de progressão geométrica. A justiça *corretiva*, por sua vez, destina-se aos objetos, relegando os méritos e medindo impessoalmente o benefício ou dano que cada um pode suportar. Enquanto a justiça *distributiva* situa-se como entidade reguladora das relações entre a sociedade e seus membros, a *corretiva* ordena as relações dos membros entre si. Quando a justiça *corretiva* intervém na vontade dos interessados, tem-se sua índole *comutativa*; quando, porém, impõe-se contra a vontade de uma das partes, é chamada de *judicial*. Cf. ARISTÓTELES. Op. cit., p. 91-111.

deve ser ferida pela pessoa em retaliação; se, porém, uma pessoa qualquer fere uma autoridade, tal pessoa deve ser não somente ferida, mas também punida. Além disto, há uma grande diferença entre um ato voluntário e um involuntário, mas nas associações com vistas à permuta de serviços as pessoas se mantêm unidas graças a esta espécie de justiça, que é a reciprocidade conforme a proporcionalidade, e não na base de uma retribuição exatamente igual; é a reciprocidade proporcional que mantém a própria cidade unida.¹²

A necessidade de observância do princípio da reciprocidade já era expressa em tratados realizados nos séculos XII e XIII, como dito anteriormente, e é pacificamente aceita como de fundamental importância no Direito Internacional Público.

Conforme nos ensinou Celso Albuquerque Mello:

[...] a reciprocidade tem um aspecto positivo quando estimula a concessão de novas vantagens jurídicas, acarretando o desenvolvimento do direito. Possui um aspecto negativo quando é usada para punir violações de direito, mas mesmo nesse ponto de vista ela serve para dissuadir a prática da violação. A reciprocidade está na base da repressão e das represálias.¹³

Bruno Simma faz um alerta com relação a essa “reciprocidade negativa”, que impõe sério risco à estabilidade do direito internacional. E essa face da reciprocidade é facilmente observada na lei dos conflitos armados, conforme ressalta que: “Aqui a reciprocidade revela sua dupla face de Janus: o potencial da mesma ideia para servir tanto como uma força para a confecção e aplicação da lei, como também para ativar o desmoronamento da ordem internacional¹⁴”.

Em publicação sobre o Convênio do Café de 1976, o Professor Celso Lafer destacou a importância do *consenso* e da *reciprocidade* durante a negociação de tratados internacionais de cooperação econômica¹⁵:

[...] Os mecanismos de cooperação econômica no plano internacional, na medida que são modelos jurídicos consensuais criados pelos Estados na inexistência de um *jus cogens*, exigem institutos deste tipo para garantir a base do consentimento na elaboração e na aplicação das normas de operação conjunta. Este instituto, no caso do Direito Internacional, é o da reciprocidade. [...] No sistema internacional, máxime numa conjuntura como a atual marcada pelo distanciamento entre ordem e poder, esta decisão deve resultar do consenso, que se origina de uma reciprocidade de interesse dos múltiplos centros de poder. Este consenso supera, num determinado momento, a tendência ao conflito por um esforço de cooperação. [...] O intercâmbio, fruto da divisão do trabalho, mantém a coesão da comunidade, desde que a reciprocidade atue não no sentido de que

12 ARISTÓTELES. Op. cit., p. 99.

13 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit., p. 100.

14 SIMMA, Bruno. Reciprocity. In: *Encyclopedia of public international law*. Amsterdam: North-Holland, 1984. p. 403.

15 LAFER, Celso. *O convênio do café de 1976 – Da reciprocidade no direito internacional econômico*. São Paulo: Perspectiva, 1979. p. 7-52.

as partes recebam o mesmo, porque aí não haveria troca, mas de forma que haja a equivalência econômica das prestações e contraprestações. Neste sentido, o argumento da reciprocidade visa garantir a equivalência, através da proporcionalidade do intercâmbio, que se vê assegurado quando as mercadorias têm um preço, expresso através da moeda, que reflete a igualação do trabalho daqueles que as produziram. Conforme se verifica, se justiça é igualdade, a justiça do comércio resultaria, de acordo com Aristóteles, da igualdade segundo o trabalho, contido nas mercadorias transacionadas, apurado de acordo com uma proporção estabelecida pela reciprocidade.¹⁶

Celso Lafer destacou, ainda, a importância do princípio da reciprocidade na área da política, que se faz presente “através de conceitos como os de equilíbrio, pesos e contrapesos, que, ao assegurarem numa sociedade a distribuição do poder, coíbem a tirania e a violência, instaurando a harmonia que permite a sabedoria e a virtude”¹⁷.

Bruno Simma reconhece que as expectativas de reciprocidade servem como forte motivação para certas ações e omissões por parte dos atores envolvidos – atuam como um *rationale* para o surgimento de novas leis costumeiras – e podem servir como combustível na criação de novos padrões de comportamento internacional. E, na opinião de Simma, é justamente no campo dos tratados que a reciprocidade produz seus efeitos mais profundos, pois, colocada como princípio de negociação, não é considerada no escopo do direito internacional, e sua validade, quando destituída de reciprocidade substantiva, não pode ser questionada em virtude dessa deficiência isoladamente, mas somente quando o tratado tiver sido negociado em bases ilegais¹⁸.

O princípio da reciprocidade vem, historicamente, sendo aplicado tanto no caso de respeito às normas internacionais, quanto no de sua violação. Reciprocidade é medida de igualdade, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio, agindo mais numa zona cinzenta entre o fato e o Direito, e possui natureza política. Por trás da reciprocidade encontra-se, bem assentado, o princípio da igualdade entre os Estados. É a regra costumeira do tratamento igual ou do *quid pro quo*.

Fala-se em reciprocidade por identidade ou por equivalência: no primeiro caso, prestações idênticas; no segundo, prestações diferentes, mas de valor comparável. Outros afirmam a existência de uma reciprocidade formal e de uma reciprocidade real: a primeira, quando o objeto é abstrato e geral; a segunda, quando o objeto da prestação é individualizado. Tem aspecto positivo quando estimula a concessão de vantagens jurídicas, e é negativo quando usado para punir. Os internacionalistas, entretanto, acreditam que o aspecto positivo deverá prevalecer, pois uma decisão judicial baseada no

16 LAFER, Celso. Op. cit., p. 31-34.

17 LAFER, Celso. Op. cit., p. 34-35.

18 SIMMA, Bruno. Reciprocity cit., p. 400-404.

aspecto negativo da reciprocidade – que se traduz em instrumento de retaliação e represália – será certamente discutível, podendo causar insegurança jurídica.

Emmanuel Decaux¹⁹, em estudo de 1980, reafirma que a ideia da reciprocidade surgiu com o nascimento da filosofia política e que, nas relações de troca, a reciprocidade mantém a sociedade civil numa base de proporção e não sobre a igualdade. E cita Aristóteles, ao demonstrar ser a reciprocidade um princípio de equilíbrio, que ultrapassa os formalismos e pode agir de maneira positiva ou negativa.

Admite Decaux, com facilidade, ser o princípio da reciprocidade uma “ideia-força” no campo do direito internacional, embora reconheça que, paradoxalmente, a reciprocidade, ainda que seja constantemente citada, é raramente definida. E apresenta a reciprocidade como uma dessas noções ambíguas que emergem do não-direito: princípio moral, ideia social, explicação sociológica, sem sombra de dúvida, mas, apesar de tudo isso, desacreditada pelo jurista. Questiona, ainda, se na fronteira do direito e do não-direito poderíamos admitir a existência de uma reciprocidade jurídica.

Michel Virally, já em 1967, fazia ressalva sobre a falta de estudo doutrinário sobre o importante tema da reciprocidade²⁰ e distinguiu duas formas de reciprocidade: a *reciprocidade formal*, aquela estabelecida por meios propriamente legais (dispositivos de tratados) e que produz efeitos jurídicos, e a *reciprocidade real*, ligada a uma operação jurídica particular, multiforme, que se encontra tanto na vida jurídica interna do Estado quanto na vida jurídica internacional, trazendo a ideia de *troca*²¹.

A *reciprocidade formal* e a *reciprocidade real* apresentam-se naturalmente num contexto bilateral, a menos que se pretenda constituir uma rede de relações bilaterais entrecruzadas, fato cada vez mais frequente nas relações internacionais. Essa “multilateralização” é particularmente fácil para a *reciprocidade formal*, acrescenta Virally, pois estas são baseadas em tratamentos de ordem jurídica e não sobre bens econômicos. Entretanto, essa reciprocidade formal, muitas vezes, faz com que o princípio da reciprocidade seja relegado a um segundo plano, em favor do princípio da igualdade, que acaba por se sobrepor à reciprocidade.

E porque, na visão de Virally, a reciprocidade formal é especificamente jurídica, ela não é necessariamente verdadeira – por sua natureza, o Direito é

19 DECAUX, Emmanuel. *La réciprocité en droit international*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence (LGDJ), 1980. p. 2-3.

20 Sobre a questão, cf. VIRALLY, Michel. Le principe de réciprocité en droit international contemporain. In: *Recueil des cours* – Académie de Droit International, 1967-III, v. 122, p. 51-52. Leiden: Stijthoff, 1967. p. 9-12.

21 Cf. VIRALLY, Michel. Op. cit., p. 29-43.

capaz de se distanciar da realidade dos fatos. Obviamente, é possível garantir sua efetividade por diversos meios jurídicos, tais como cláusulas especiais incluídas em tratados e contratos, para que se realize o que certos doutrinadores chamam de “reciprocidade material”, mas, apesar desses mecanismos, não há como assegurar, em todos os casos, a equivalência de vantagens entre as partes interessadas. Por isso, para compreender o sentido da evolução do direito internacional, a reciprocidade real deve ter sua importância preservada.

Reconhece Virally que a reciprocidade, enquanto princípio jurídico, é limitada pela dificuldade de a ela se atribuir conteúdo preciso por meios jurídicos. E, embora a reciprocidade exprima ideia de retorno, ela pode igualmente ser encontrada na base da retorsão e das represálias, como forma de justificação de qualquer assimetria de atitudes. A teoria jurídica ainda não lapidou esses conceitos, o que somente acontecerá quando as ideias de equivalência e conexão, inerentes ao princípio da reciprocidade, forem aplicadas com maior rigor. São elas que fazem da reciprocidade um instrumento da justiça comutativa, e, por consequência, um fator de progresso do direito internacional²².

A reciprocidade invocada no direito internacional é certamente aquela de caráter formal, como definida acima, pois nesta forma poderá a reciprocidade realizar-se, sem maiores dificuldades, nas relações multilaterais e constituir, na verdade, uma outra face do princípio da legalidade perante a lei²³.

O efeito da reciprocidade é particularmente visível em certos domínios, no qual o costume é largamente desenvolvido, como é o caso das relações diplomáticas, mormente no que se refere aos privilégios e às imunidades²⁴. Igualmente nas relações consulares, o princípio é tradicionalmente utilizado. Vê-se, então, que o princípio da reciprocidade não é imposto, mas sim adotado a partir do comportamento daqueles destinatários de determinada obrigação internacional assumida, o que vem confirmar a estreita relação entre os princípios da reciprocidade e da igualdade no caso do direito internacional, que atuam como duas faces de uma “mesma moeda”, mesmo que, por vezes, um se sobreponha ao outro, conforme demande o caso concreto.

Da mesma forma, funciona o mecanismo da retorsão no direito internacional. Diante de uma violação de uma obrigação internacional assumida, o Estado lesado tende a adotar atitudes “paralelas”, de forma a demonstrar à parte “violadora” a sua desaprovação. O objetivo da represália é justamente o de restabelecer a legalidade, pois não constitui outra coisa senão a reciprocidade de um primeiro ato ilícito.

A reciprocidade aqui, como já dito, vem mostrar-se em seus dois aspectos: um positivo, na medida em que estimula a concessão de novas vantagens

22 Cf. VIRALLY, Michel. Op. cit., p. 100.

23 Cf. VIRALLY, Michel. Op. cit., p. 48 e ss.

24 Os arts. 2º e 47 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, referem-se especificamente à reciprocidade.

jurídicas e, conseqüentemente, um progresso do direito; e uma negativa, como instrumento destinado a punir as violações do direito, buscando preveni-las, mediante a dissuasão.

Virally considera que o princípio da reciprocidade encontra-se em perfeita harmonia com a estrutura de uma sociedade internacional composta por entidades iguais e soberanas. Embora as conseqüências jurídicas da aplicação do princípio da reciprocidade no direito internacional possam ser incertas, o problema da significação jurídica do princípio, afirma Virally, deverá ser preservado²⁵.

Igualmente, Decaux conclui seu trabalho declarando que a reciprocidade é inerente à lógica do direito relacional. Por definição, sua aplicação é recíproca. E a “reciprocidade jurídica” guarda todo o seu valor de princípio, pois visa a estabelecer uma correlação entre direitos e obrigações, e a manter o equilíbrio entre os Estados. A reciprocidade é a igualdade dinâmica²⁶.

Afinal, a reciprocidade surge como um ideal de equilíbrio e de natureza política incontestável. O que se torna necessário é justamente determinar a natureza jurídica da reciprocidade. A dificuldade encontra-se em situar a reciprocidade na hierarquia das normas, pois, enquanto a definição de um princípio político pode ser feita de maneira empírica, a partir de uma repetição de situações, a determinação de um princípio jurídico requer um exame mais complexo. De qualquer forma, é preciso determinar a juridicidade e a generalidade da noção de reciprocidade, antes mesmo de se buscar se ela constitui, realmente, um princípio geral do Direito. É preciso enraizar a reciprocidade no Direito e defini-la com relação ao fio condutor do “direito-obrigação”.

E poder então afirmar, sem receios, que a reciprocidade é, em última análise, um princípio geral de direito internacional público, que pode ser enquadrado dentro daqueles princípios que regem as relações exteriores dispostos na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional, regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1970²⁷.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, adotou, no Estatuto da Corte Internacional de Justiça da referida Carta, a condição de reciprocidade na cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, expressa no art. 36, §§ 2º e 3º do referido Estatuto.

25 Cf. VIRALLY, Michel. Op. cit., p. 54.

26 Cf. DECAUX, Emmanuel. Op. cit., p. 348: “Vienne l’ère du droit institutionnel et cette simultanéité ne sera plus fondée sur des réciprocités approximatives, mais sur l’égalité générale devant la loi: les obligations seront inconditionnelles, les droits garantis. La réciprocité ne sera pas abandonnée, elle sera intégrée, absorbée par l’égalité multilatérale. La vocation de la réciprocité, c’est cette conquête de l’égalité”.

27 Os princípios estão relacionados na nota nº 8, *supra*.

28 Cf. VIRALLY, Michel. *El devenir del derecho internacional* – Ensayos escritos al correr de los años. México: Fondo de Cultura Económica, 1997. p. 15.

No entanto, segundo Michel Virally²⁸, as constatações a respeito da aplicação da “cláusula facultativa de jurisdição obrigatória” são pouco alentadoras. Nunca foi muito elevado o número de Estados que a adotou, e nenhuma grande potência aderiu à cláusula sem importantes reservas. E em mais de um caso – o caso *Nicarágua v. Estados Unidos*²⁹ é célebre – estas reservas subordinam praticamente a aplicação da cláusula a uma decisão unilateral, em cada caso especial, pelo Estado interessado. Assim, a jurisdição, de aparência “obrigatória”, na realidade, continua sendo facultativa, desafiando toda sua lógica.

Adotaram ainda o princípio da reciprocidade as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e aquela sobre as Relações Consulares, de 1963. Ambas expressam que o estabelecimento de relações diplomáticas (e consulares) entre Estados deverá ser efetuado por *consentimento mútuo*³⁰. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, igualmente adotou o consentimento como regra de conduta, como quer confirmar a Parte II da referida Convenção (arts. 6º a 25)³¹.

Mas o princípio da reciprocidade é mais claramente observado no campo do direito internacional econômico, mormente depois da adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1974, de duas resoluções (nºs 3.201 e 3.202) que preconizam o estabelecimento de uma *Nova Ordem Econômica Internacional* (NOEI)³². Embora a NOEI tenha sido abandonada nos anos 80, ao ser confrontada com a ideologia neoliberal e o consequente fortalecimento das organizações que preconizam tal ideologia, como o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT e a Organização Mundial do Comércio – OMC, o princípio da reciprocidade continuou, no entanto, a ser prestigiado, uma vez que o GATT utiliza-se do princípio incondicional da *cláusula da nação mais favorecida*, com o intuito de atingir igualdade de tratamento para produtos de origens distintas e fazer desaparecer as restrições ao livre comércio³³.

29 *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*. Corte Internacional de Justiça. Em decisão de 27.06.1986 a Corte condenou os Estados Unidos à obrigação de cessar todos os atos de hostilidade contra o Governo da Nicarágua. A condenação, por violação aos princípios gerais do direito internacional, foi desprezada pelo governo americano. A decisão acabou por ser adotada pela Assembleia Geral da ONU, em outubro do mesmo ano. Não houve, contudo, envio de tropas da ONU para pôr fim à agressão dos EUA contra a Nicarágua e, atualmente, os EUA não mais acolhem a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=nus&case=70&k=66>>.

30 Cf. art. 2º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, e o art. 2º, item 1, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963.

31 A Convenção, assinada em Viena, em 26.05.1969, já se encontra em vigor desde o dia 27.01.1980, mas, até o presente momento, não foi ratificada pelo Brasil. A matéria encontra-se no Congresso Nacional desde outubro de 1995 (PDL 214-C/92) para apreciação.

32 A chamada NOEI (Declaração para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional, Nações Unidas, Reunião do Plenário, 01.05.1974) baseia-se na equidade, igualdade soberana e interdependência no interesse comum e na cooperação entre os Estados, independentemente de seu sistema econômico e social, buscando corrigir as desigualdades e retificar as injustiças existentes.

33 Sobre o tema, cf. SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 164-171.

34 Esse tipo de reciprocidade aproxima-se do conceito de reciprocidade difusa proposto por Keohane, quando um agente coopera não por esperar algo em troca, na base da reciprocidade e na mesma operação, mas algum

As leis costumeiras³⁴ também são bons exemplos de aplicação do princípio da reciprocidade, tais como as do direito internacional do mar. O direito marítimo, por exemplo, contém os dois elementos necessários para o estabelecimento de uma condição de reciprocidade em determinado instrumento jurídico: o seu papel de reversibilidade e reiteradas interações, ou seja, cada Estado pode estar em qualquer lado da transação e participar de transações similares repetidamente. Assim, qualquer tentativa de violar um acordo atual será motivo de retaliação em acordo futuro, quando os mesmos Estados envolvidos colocarem-se em lados opostos de determinada transação.

O tema da reciprocidade tem sido tratado no Supremo Tribunal Federal predominantemente em processos de extradição³⁵, no âmbito da Lei nº 6.815/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. O princípio é invocado várias vezes no *Estatuto do Estrangeiro*³⁶.

No que se refere à reciprocidade em matéria extradicional, é a opinião de José Franciso Rezek que ela “tanto pode ser acolhida quanto rejeitada, sem fundamentação, pelo governo brasileiro”³⁷, pois a promessa de reciprocidade acertada nos tratados bilaterais de extradição não traduz um compromisso internacional absoluto, uma vez que aos Estados é lícito, inclusive, declinar das promessas de reciprocidade formuladas.

A princípio, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não lhe cabia apreciar a constitucionalidade de norma estrangeira em face do ordenamento de origem. Entretanto, no julgamento da Extradição nº 541, ressaltou o Ministro Relator, Sepúlveda Pertence:

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, juiz da extradição passiva, no Brasil, julgar da invalidade, perante a ordem jurídica do Estado requerente da promessa de reciprocidade em que baseado o pedido, a fim de negar-lhe a eficácia extradicional pretendida.³⁸

A decisão na Extradição nº 824, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, invocando a existência de promessa de reciprocidade, demonstrou um retorno da Suprema Corte ao posicionamento anterior:

Extradição. Governo da Alemanha. Presença dos requisitos do art. 80 da Lei nº 6.815/1980. Existência de promessa de reciprocidade. Competência da justiça alemã para julgar os crimes cometidos. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal

retorno recíproco no futuro. Sobre o tema, cf. PARISI, Francesco; GHEI, Nita. *The role of reciprocity in international law*. Law and Economics Working Paper Series, George Mason University School of Law. Social Science Research Network Electronic Paper Collection. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract_id=307141>. Acesso em: 14 jul. 2004.

35 No que se refere à promessa de reciprocidade, em pedidos de extradição, sua aceitação é da competência do Poder Executivo, por se tratar de juízo político.

36 Cf. arts. 10, 12, 76, 106 e 130 da Lei nº 6.815/1980.

37 REZEK, J. F. *Direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 190.

38 EXT 541, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18.12.1992.

o exame de regras de competência interna dos tribunais do país requerente (EXT 362, Rel. Min. Moreira Alves, e EXT 480, Rel. Min. Sidney Sanches). [...] Promessa de reciprocidade e de observância do disposto no art. 90 da Lei nº 6.815/1980 feitas de forma inequívoca [...].³⁹

Em uma das raras matérias na área do Direito Internacional que extrapolam aquela de cunho extradisciplinar, vale ainda mencionar o julgamento no RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.1997, que reconheceu serem indenizáveis os danos morais e materiais decorrentes de atraso de voo e de extravio temporário de bagagem e, portanto, a inexistência de violação ao art. 178 da CF⁴⁰ e à Convenção de Varsóvia, que, ao dispor sobre a reparação tarifada dos danos materiais referentes ao extravio de bagagem, não excluiu a garantia de indenização por danos morais prevista na CF (art. 5º, V e X)⁴¹.

O princípio da reciprocidade foi ainda invocado em discussão sobre isenção fiscal, condicionada ao referido princípio, em que ficou assentado que a isenção não poderia ser revogada por norma genérica referente a isenções unilaterais⁴².

II — A RECIPROCIDADE REVISITADA

No que se refere à construção de um sistema legal supranacional e à aplicação do princípio da reciprocidade, o termo *erga omnes* aplicado ao direito comunitário foi utilizado pela primeira vez num famoso *obiter dictum* da Corte Internacional de Justiça, no caso *Barcelona Traction*, aproximadamente um ano após a aceitação formal dos dispositivos sobre *jus cogens* na Convenção de Viena sobre a Lei dos Tratados, ao fazer uma comparação entre o bilateralismo e o interesse comunitário:

Uma distinção essencial deveria ser feita entre as obrigações de um Estado com relação à comunidade internacional como um todo e aquelas que surgem em relação a outro Estado no campo da proteção diplomática. Por sua própria natureza, as primeiras são da responsabilidade de todos os Estados. Considerando a importância dos direitos envolvidos, todos os Estados podem ser aclamados

39 EXT 824, Relª Min. Ellen Gracie, DJ 12.04.2002.

40 Art. 178 da CF/1988: "A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade".

41 No mesmo sentido, AgRg 198.380, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.06.1998; AI 704.166, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 31.03.2008; AI 685.288, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 07.03.2008.

42 Cf. RE 70.068, Rel. Min. Amaral Santos, DJ 09.07.1971. Ainda, AI 318.827, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 14.02.2001.

43 Caso *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Second Phase*, ICJ Reports 1970, p. 3ff, julgamento, p. 32, § 31: "An essential distinction should be drawn between the obligations of a State towards the international community as a whole, and those arising vis-à-vis another State in the field of diplomatic protection. By their very nature the former are the concern of all States. In view of the importance of the

a adotar um interesse legal em sua proteção; elas são obrigações *erga omnes*. (Tradução livre)⁴³

A referida Corte ressaltou ainda que essas obrigações derivam, no Direito Internacional contemporâneo, de atos ilícitos de agressão, de genocídio, e, ainda, dos princípios referentes aos direitos humanos fundamentais, incluídas a proteção contra a escravidão e a discriminação racial. E informou que esses direitos já fazem parte do Direito Internacional em geral ou foram conferidos por instrumentos internacionais de caráter universal⁴⁴.

A partir daí a noção de obrigação *erga omnes* tomou força e ganhou rápida aceitação.

Para Cançado Trindade, “o ordenamento internacional das soberanias cedeu efetivamente terreno ao da solidariedade”⁴⁵. E foi a partir das catástrofes do século XX que os Estados se viram diante da necessidade de criação de uma verdadeira comunidade internacional, com fundamento na solidariedade, e não mais em soberanias excludentes. Esgota-se aqui, então, o modelo westfaliano do ordenamento internacional e o positivismo voluntarista.

E a justiça distributiva, no contexto atual, encontra sua consagração justamente no princípio da solidariedade⁴⁶. O termo “solidariedade” deixa de estar associado apenas ao direito civil obrigacional (direitos ou obrigações à integralidade do crédito ou da dívida) e passa a conectar-se à ideia de justiça distributiva. Aqui o princípio é traduzido na divisão de ônus e bônus na busca da dignidade humana, e a solidariedade ultrapassa sua dimensão primeira (a ética da fraternidade) para transformar-se em norma jurídica, constituindo-se então o *dever* de ajudar o próximo. Desta forma, conceitos contemporâneos em matéria de direitos humanos, desenvolvimento sustentado e proteção ao meio-ambiente encontram seu fundamento no princípio da solidariedade.

E nesse novo contexto, é de se acreditar que o princípio da reciprocidade não deverá ser abandonado, mas quiçá transformado, ao evoluir de uma simples aplicação entre dois Estados para um leque de reciprocidades entrecruzadas, a serem inseridas em um contexto jurídico maior.

Robert Kolb, em *Réflexions de philosophie du droit international*, aponta limitações para a aplicação da reciprocidade no Direito Internacional contemporâneo, tanto de ordem *lógica* – que diz respeito à necessidade de uma simetria entre as partes envolvidas para que o princípio da reciprocidade seja invocado –, como *axiológica* – a reciprocidade é limitada ou mesmo abolida

rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations erga omnes”.

44 Cf. Caso Barcelona Traction, cit., p. 32, § 31.

45 TRINDADE, A. A. Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Ensaios 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1077.

46 A Carta Magna brasileira de 1988 adotou o princípio da solidariedade em seu art. 3º, I.

num quadro de sistema de justiça distributiva, desigualdades compensáveis ou nos sistemas de preferência como, por exemplo, os intercâmbios entre países de primeiro e terceiro mundos; ainda, limitações impostas pela ordem pública e limitações de ordem institucional, o que o leva a concluir que o princípio não poderá ser desenvolvido sem que modificações profundas ocorram nos mecanismos fundamentais do Direito Internacional⁴⁷.

As limitações de reciprocidade impostas pela ordem pública, que podem ser sentidas no campo bilateral, são aquelas que, na condição de exigência jurídica incondicional, fazem da reciprocidade princípio incabível, por estarmos diante de obrigações absolutas, devidas pela comunidade internacional como um todo e não por Estados determinados. Trata-se dos valores comunitários, crescentes no campo da sociedade internacional, que vêm assegurando sua superioridade hierárquica no Direito Internacional, sobretudo na área dos direitos humanos, do meio-ambiente e da segurança internacional.

E no que se refere às limitações institucionais da reciprocidade, estas podem ser percebidas no campo multilateral – nas organizações internacionais ou supranacionais. A reciprocidade aí é transformada em *igualdade* e em *proporcionalidade* regulamentadas. A noção de equilíbrio interpartes vai sendo paulatinamente substituída por obrigações *erga omnes*, com seu rol de direitos e obrigações, regidas pelo direito objetivo. Para Kolb, é justamente nessa evolução que se situa o Estado moderno e seu princípio de legalidade.

Para a análise das novas questões impostas ao Direito Internacional contemporâneo, Martii Koskeniemi, em estudo recente sobre a história do Direito Internacional, defende um entendimento mais profundo da História para a compreensão e o enfrentamento dos problemas contemporâneos:

Para responder a esses desafios com maior eficiência, o Direito Internacional deverá ir além das “leis diplomáticas”, confeccionadas no âmbito das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais. Lidar com novos problemas e novas demandas de regulação requer um entendimento mais completo dos papéis históricos do Direito Internacional, bem como dos altos e baixos dos compromissos cosmopolitas da profissão, do que aqueles existentes atualmente. (Tradução livre)⁴⁸

Michel Villey, embora considere que o Direito Internacional não existe, na acepção estrita do termo, reconhece, no entanto, que esse entendimento não

47 KOLB, Robert. *Réflexions de philosophie du droit international* – Problèmes fondamentaux du droit international public: théorie et philosophie du droit international. Bruxelles: Bruylant, 2003. p. 328-329.

48 MARTII, Koskeniemi. Why history of international law today? In: *Rechtsgeschichte*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, v. 4, 2004. p. 66. “To respond more efficiently to such challenges than it has done so far, international law must expand beyond the ‘diplomats law’, legislated within the United Nations and other inter-governmental bodies. Dealing with new problems and new demands of regulation requires a much more thorough understanding of international law’s historical roles, and of the highlights and dark sides of the professions’s cosmopolitan commitments, than what exists today.”

49 VILLEY, Michel. *Le droit ou les droits?* Org. Norbert Campagna. Paris: Michalon, 2004. p. 77.

significa que os Estados possam se comportar conforme lhes aprouver, pois há um direito, advindo da moral, dedicado a se ocupar das relações internacionais⁴⁹.

É evidente a inexistência de uma autoridade legal suprema que governe uma “Lei das Nações”. Mas por que os Estados geralmente respeitam uma lei ou um tratado internacional? A resposta seria a vontade de cooperar e solucionar as controvérsias pacificamente. E é justamente nesse contexto que o papel da reciprocidade sempre foi preponderante.

A esse respeito, Marcelo Neves lembrou comentário de Alain Tourraine:

[...] não há sociedade multicultural possível sem o recurso a um princípio universalista que permita a comunicação entre os indivíduos e os grupos social e culturalmente diferentes. [...] O universalismo da justiça como igualdade, que pressupõe o universalismo da cidadania como inclusão generalizada no sistema jurídico-político, apresenta-se, então, como um universalismo relativo, que exige o respeito recíproco às diferenças.⁵⁰

No mesmo sentido, Guido Soares⁵¹ ressalta que o fato de os Estados afirmarem-se como soberanos não quer significar que possuam um poder de autolimitação, pois a autolimitação não nasce de uma decisão soberana, mas de um convívio inevitável com outras nações soberanas e da necessidade de, no mínimo, não entrar numa relação de agressão recíproca permanente⁵².

As relações internacionais podem ser consideradas como um mecanismo de autocorreção permanente, tendo como base o desejo natural de cooperar. E, enquanto esse mecanismo funcionar, todos os participantes ganharão, ou pelo menos não sofrerão prejuízos. Mas como toda instituição humana, esse mecanismo não é infalível. Os acidentes de percurso, no entanto, não invalidam o princípio do equilíbrio, embutido no espírito do homem.

No que se refere à aplicação do princípio da reciprocidade no direito comunitário, a divergência de posicionamentos é claramente observada entre *internacionalistas* e *comunitaristas*. Os primeiros defendem a aplicação do princípio em qualquer contexto, com as necessárias adaptações, enquanto o segundo grupo, por motivos políticos compreensíveis, advogam a sua inaplicabilidade no contexto supranacional, em que, diante de obrigações absolutas e universais, a aplicação do princípio perderia sentido em um ordenamento jurídico supranacional.

Bruno Simma parece perfilar a segunda corrente, por considerar que os tratados multilaterais nos campos social e humanitário, mormente aqueles acordos firmados na área da proteção dos direitos humanos, contêm obrigações

50 NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In: *Democracia hoje, novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2002. p. 342.

51 Cf. SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 51.

52 SOARES, Guido Fernando Silva. Op. cit., p. 52.

absolutas, não sujeitas, de qualquer maneira, a qualquer consideração sobre reciprocidade. E esse diferencial em relação aos tratados tradicionais dá-se pelo fato de, no caso de convenções sociais ou humanitárias, os direitos mútuos das partes envolvidas não estarem acompanhados por qualquer benefício material.

Entretanto, conclui que a reciprocidade continua a ter uma função construtiva e estabilizadora no Direito Internacional ao afirmar que “os sistemas legais internacionais repousam sobre a lógica da reciprocidade, na sua totalidade”⁵³. Acredita Simma que a reciprocidade não só se faz valer nas regras clássicas das relações internacionais, mas também ainda como base nas novas tentativas legais, “tanto de restrição dos extremos da política de poder, como para a organização da cooperação internacional em favor do bem-estar humano”⁵⁴. E o princípio da reciprocidade será aplicado, independentemente dos antagonismos políticos e ideológicos que dividem o mundo contemporâneo.

CONCLUSÕES

As relações internacionais hodiernas caracterizam-se por uma crescente assimetria entre Estados. Com efeito, um Estado que detém uma soma significativa de poder econômico e militar dificilmente consegue evitar a tentação de adotar ações internacionais para impor sua vontade, podendo, assim, gerar um desequilíbrio. Diante disso, verifica-se o aparente enfraquecimento do princípio da reciprocidade.

Historicamente, até o surgimento de superpotências, pode-se verificar que, diante o rompimento de um dado equilíbrio nas relações entre Estados, o princípio da reciprocidade era imediatamente invocado e irremediavelmente gerava um movimento apto a restabelecer o equilíbrio anterior.

Exemplo foi a anexação da Alsácia e Lorena por Bismarck, em 1870, após a guerra franco-alemã. A vitória alemã durou até a 1ª Guerra Mundial, quando os territórios retornaram à França. Na 2ª Guerra Mundial, depois da vitória de Hitler sobre a França, foram incorporadas ao III Reich. Entretanto, ao final da guerra, os territórios foram finalmente reincorporados à França.

Verifica-se o rompimento desse equilíbrio pela superpotência dominante, cuja força desmesurada inibe qualquer reação direta e imediata. Nem por isso, porém, a inação do país objeto da ação da superpotência pode ser interpretada como aceitação do novo *status quo*. Se a parte agredida não tiver à sua disposição um mecanismo jurídico para recorrer, o único recurso possível será a procura da vingança. Portanto, a vingança e a retaliação muitas vezes refletem a ausência de um foro político ou jurídico na área internacional que dê à parte lesada a esperança de obter justiça.

53 SIMMA, Bruno. Reciprocity cit., p. 403 (tradução livre).

54 SIMMA, Bruno. Reciprocity cit., p. 403 (tradução livre).

Depois da 2ª Guerra Mundial, o multilateralismo passou a ter mais peso nas relações internacionais, pois acreditava-se que, através dele, os conflitos internacionais poderiam ser evitados. E agora a União Europeia nos traz algo novo e promissor – a supranacionalidade –, como forma política e legal de associação e cooperação. Consequentemente testemunhamos uma mudança gradual no significado da soberania do Estado, o que, por sua vez, cria a necessidade de se repensar sua teoria política e legal, com o objetivo de firmar esse novo padrão de relacionamento internacional.

Nesse novo contexto internacional, pergunta-se como seria aplicado o princípio da reciprocidade e como seria determinada sua natureza jurídica.

O que se pode deduzir da argumentação exposta no presente trabalho é que a ideia de reciprocidade está, na realidade, evoluindo. Na ausência de um contexto jurídico maior, os Estados apoiam-se no princípio da reciprocidade para reger seus relacionamentos. O surgimento da supranacionalidade fornece esse contexto jurídico maior, que incorpora de maneira intrínseca a reciprocidade e torna irrelevante invocá-la no relacionamento entre participantes dessa comunidade, tendo em vista o novo contexto já assegurar o equilíbrio entre seus participantes.

Vê-se, portanto, que a reciprocidade não desapareceu no contexto supranacional – como querem acreditar alguns –, mas, diferentemente, está em processo de transformação, de uma referência essencial nos relacionamentos isolados, para uma redefinição como “direito-obrigação”.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. Livro 5, Capítulos 4 a 6, 1132.a a 1134.b. 4. ed. Brasília: UnB, 2002.

DECAUX, Emmanuel. *La réciprocité en droit international*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence (LGDJ), 1980.

KOLB, Robert. *Réflexions de philosophie du droit international* – Problèmes fondamentaux du droit international public: théorie et philosophie du droit international. Bruxelles: Bruylant, 2003.

LAFER, Celso. *O convênio do café de 1976* – Da reciprocidade no direito internacional econômico. São Paulo: Perspectiva, 1979.

_____. A condição de reciprocidade na cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça. *Revista de Direito Público*, a. I, v. 3, p. 195-208, jan./mar. 1968.

MARTII, Koskeniemi. Why history of international law today? In: *Rechtsgeschichte*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, v. 4, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In: *Democracia hoje, novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2002.

PARISI, Francesco; GHEI, Nita. *The role of reciprocity in international law*. Law and Economics Working Paper Series, George Mason University School of Law. Social Science Research Network Electronic Paper Collection. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract_id=307141>.

REZEK, J.F. *Direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SIMMA, Bruno. From bilateralism to community interest in international law. In: *Recueil des cours – Academie de Droit International*, v. VI, 1994, p. 221-384. The Hague: Martinus Nijhoff, 1997.

_____. Reciprocity. In: *Encyclopedia of public international law*. Amsterdam: North-Holland, 1984.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.

SMOUTS, Marie-Claude. *Les nouvelles relations internationales – Pratiques et théories*. Paris: Fondation Nationale des Sciences Politiques, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Ensaios 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VILLEY, Michel. *Le droit ou les droits?* Organizado por Norbert Campagna. Paris: Michalon, 2004.

VIRALLY, Michel. *El devenir del derecho internacional – Ensayos escritos al correr de los años*. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

_____. Le principe de réciprocité en droit international contemporain. In: *Recueil des cours – Academie de Droit International*, 1967-III, v. 122, p. 51-52. Leiden: Stijthoff, 1967.